TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	779844/20
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO:	JADIEL ALMEIDA FERREIRA, JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA
ADVOGADO PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 17/26 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Especial. Município de Lindoeste. Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos servidores municipais – exercício de 2017. Afastamento das teses de perda de objeto e de prescrição, à luz do Prejulgado nº 26. Voto pela procedência da Tomada de Contas Especial e irregularidade das contas do ex-Secretário Municipal de Finanças, com determinação de restituição de valores, aplicação de multa proporcional ao dano e multa administrativa, além de inclusão do responsável no cadastro de agentes com contas julgadas irregulares.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Lindoeste e encaminhada a este Tribunal em razão da constatação de retenção, na fonte, de imposto de renda dos servidores municipais sem o correspondente recolhimento aos cofres do Município, levada a efeito pelo então secretário de Finanças, no exercício de 2017, resultando em prejuízo ao erário no montante de R$ 59.180,77 (valor original, sem atualização, indicado no relatório elaborado pela contadora do Município, constante da peça 5, pág. 27, dos autos).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.213L

Considerando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1556/22, peça 41), verificados os autos, observo que a Tomada de Contas Especial levada a efeito pelo Município se embasa principalmente em dois tipos de documentos: contracheques, que explicitam o valor da retenção devida a título de IRRF; e extratos bancários demonstrando débitos (mediante emissão de cheques) com valores aproximadamente[1] correspondentes às cifras mensais retidas a título de IRRF durante o exercício de 2017.

De acordo com o relatório final da Tomada de Contas Especial acostado à peça 11, pág. 21 e seguintes, "foram constatadas emissões de diversos cheques da conta 21.894-4 para pagamento de DAM's referente a guias de IRRF de servidores com levantamento dos valores, porém eles não foram pagos" (pág. 22).

Os depoimentos prestados pela contadora Viviana Andrea Perin dos Santos e pela fiscal fazendária Vania Ferreira à comissão municipal de tomada de contas também apresentam informações úteis à contextualização da possível irregularidade (peça 5, pág. 21-24).

• Depoimento de Viviana Andrea Perin dos Santos:

> termos da Lei. A mesma declarou: Que no decorrer dos levantamentos e conferencias foram identificados algumas possíveis irregularidades no departamento de Tributação e Cadastro, quanto a descontos de IRRF- Imposto Renda Retido na Fonte- de servidores municipais. Ao confrontar as informações do sistema contábil com o sistema tributário nos deparamos com um fato que não é normal, já que haviam cheques emitidos da conta Folha de Pagamento – 21894-4 para quitação de DAMs – Documento de Arrecadação Municipal geradas em nome dos servidores municipais para recolhimento, portanto, as guias deveriam ter sido quitadas. Ocorre que os cheques foram descontados na conta salário, porém, os créditos que deveriam ter sido gerados pelas quitações das DAMs, não foram efetuados na conta bancaria Tributos-22443-X, ou seja, quando as guias de arrecadação de IRRF são quitadas, os créditos automaticamente entram na conta tributos, onde os documentos são configurados para esta finalidade, o que não ocorreu neste caso. Portanto ao constatar essa irregularidade foi solicitado por varias vezes, verbalmente ao senhor Jadiel Almeida Ferreira, as guias com os comprovantes de pagamentos, as quais foram apresentadas parcialmente, ficando ainda varias guias faltantes para devida baixa.

• Depoimento de Vania Ferreira:

[1] Segundo o demonstrativo à peça 5, p. 27, houve uma diferença de R$ 11.010,43, ao longo do exercício de 2017, entre a soma dos valores efetivamente debitados por meio de cheques e o montante retido a título de IRRF.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.213L

A mesma declarou: Que no decorrer dos fechamentos de contas, algumas verificações foram levantadas, onde se constataram os apontamentos efetuados no relatório já enviado a essa comissão. Que a época dos fatos a mesma estava lotada no departamento de contabilidade, e era responsável pela emissão das guias de IRRF dos servidores, e também realizava as devidas baixas de arquivos de retorno disponibilizadas pelo banco. Que após emissão das guias a mesma conferia uma a uma conforme a relação de bases do IRRF e as entregava ao senhor Jadiel Almeida Ferreira, que na época era secretario de finanças e responsável pelos referidos pagamentos. No entanto, quando a depoente ia fazer a baixa dos arquivos de retorno do banco a maioria das vezes o sistema acusava inconsistência nos dados. A mesma relata que questionou por várias vezes a pessoa do senhor Jadiel sobre as inconsistências das guias emitidas com os arquivos de retorno dos bancos, e solicitava de forma verbal para o mesmo a apresentação dos comprovantes de pagamentos para que pudesse fazer as baixas manuais ou que o mesmo solicitasse ao banco o refazimento dos arquivos de retorno, porém, sempre recebia como resposta que o mesmo estava verificando o que havia acontecido. Ainda, a depoente relata que só foi percebido o ocorrido ao efetuar os fechamentos das contas da folha de pagamento e da conta tributos, que foi quando perceberam que os créditos não entraram na conta tributos, o que fez com que averiguassem mais a fundo o ocorrido, chegando aos fatos apontados no relatório enviado a esta comissão.

Segundo a defesa apresentada pelo secretário de Finanças ao tempo dos fatos, Sr. Jadiel Almeida Ferreira, o procedimento adotado para o recolhimento do IRRF era o seguinte (peça 38, pág. 3):

SOBRE OS PAGAMENTOS DE IMPOSTO DE RENDA

A Servidora Vania Ferreira me entregava as guias de impostos, não me lembro a quantidade mas era algo superior a 100 boletos, para que eu fizesse o pagamento, como não era possível pagar pelo sistema do Banco do Brasil por incompatibilidade da plataforma com o Sistema, eu ia até o caixa do Banco do Brasil, e trocava um cheque, pegava o valor em espécie e levava até a agencia Lotérica do Município, esse procedimento era realizado todos os meses, as vezes por mim as vezes por outro Servidor do Setor. As guias eram pagas, porém havia a necessidade de baixar essas guias no sistema, um procedimento um tanto arcaico, porém atendia a demanda. Na minha visão as guias que alegam não estarem pagas estão quitadas sim, porém não baixadas no sistema da Prefeitura, a baixa não ocorreu por incapacidade/irresponsabilidade da servidora ou por outro problema no qual eu desconheço. Lembrando que servidora não cumpria com qualidade suas funções, possuía comportamento de difícil convivência, não respeitava a hierarquia, uma pessoa que de fato se fosse uma empresa privada jamais teria como colaboradora.

Desta forma afirmo que desconheço qualquer desvio de recursos com relação as guias de IRPF, tendo após minha saída conhecimento de que estão alegando irregularidades.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.213L

Observou-se que não constaram dos autos os extratos bancários da conta bancária “tributos”, os quais, salvo melhor juízo, evidenciariam o crédito de valor inferior ao devido e, por conseguinte, o dano ao erário.

Conforme consignado no Despacho nº 868/23 – GCILB (peça 44), determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova instrução, com a finalidade de especificar os documentos a serem apresentados pelo Município e/ou pelos demais interessados, de modo a possibilitar que este Tribunal procedesse a uma adequada avaliação acerca da ocorrência de eventual dano ao erário, bem como à apropriada fixação de responsabilidades, caso confirmado o prejuízo, nos termos do artigo 98 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Nessa oportunidade, considerou-se que a defesa apresentada à peça 38 abordava não apenas a questão relativa ao recolhimento do IRRF, mas também outras matérias, razão pela qual se determinou que a unidade técnica se manifestasse sobre cada uma delas, na forma prevista no artigo 352 do Regimento Interno[3].

[2] Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

[3] Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
§ 2º (Revogado pela Resolução n° 24/2010)
§ 3º (Revogado pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.213L

Além disso, foi assinalado que, caso algum dos pontos trazidos na defesa já tivesse sido apreciado em outros processos — a exemplo da Tomada de Contas Especial nº 704992/19, julgada pelo Acórdão nº 1075/21-2C, transitado em julgado em 01/07/2021 —, caberia à unidade técnica registrar tal circunstância, a fim de evitar a reapreciação da matéria.

Também se consignou que, na hipótese de a unidade técnica identificar que determinados pontos suscitados na defesa não integravam o objeto deste feito, mas mereciam apuração, seja neste próprio expediente, seja em procedimento ou processo diverso, deveria assim propor, de forma discriminada e motivada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3750/24 – CGM (peça 46), opinou pela improcedência da presente Tomada de Contas Especial e pela prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, opina-se: a) pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária [sic] e, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno, pelo encerramento e arquivamento do feito, em razão da perda de objeto, o qual foi tratado por meio do processo de Tomada de Contas Especial nº 70499-2/19, Acórdão nº 1075/21 - Segunda Câmara; e
>
> b) pela prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória em relação as demais possíveis irregularidades a serem apuradas em procedimento específico de fiscalização, nos termos do Prejulgado nº 26, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão nº 1919/23 – TP."

O Ministério Público de Contas, conforme o Parecer nº 727/24 – 6PC (peça 47), manifestou-se pela procedência da presente Tomada de Contas Especial, em razão das irregularidades apontadas pelo Controle Interno no Departamento de Contabilidade e Finanças do Município, no exercício de 2017. Opinou pela imputação da sanção de restituição do montante de R$ 81.277,55, devidamente atualizado, bem como pela aplicação de multa proporcional ao dano, ambos ao Sr. Jadiel Almeida Ferreira, e propugnou, ainda, pela determinação de inclusão do nome

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.213L

do referido responsável no cadastro de agentes com contas julgadas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5729/24 – CGM – peça 50), em atendimento ao Despacho nº 1497/24 – GCILB (peça 48), opinou pela realização de novas diligências ao MUNICÍPIO DE LINDOESTE, na pessoa do Prefeito, Sr. JOSE ROMUALDO PEDRO.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, mediante a Instrução nº 489/25 – CAIS (peça 106), opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Especial, nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, esta Unidade opina pela procedência da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de JADIEL ALMEIDA FERREIRA, ex-Secretário Municipal de Finanças do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, e, nos termos do art. 16, incisos III, alíneas "b", "e" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , pela irregularidade das contas, em razão da ausência de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) do exercício de 2017 aos cofres públicos municipais, incidente sobre a folha de pagamento dos servidores, configurando dano ao erário. Situação passível de aplicação das seguintes sanções a JADIEL ALMEIDA FERREIRA, ex-Secretário Municipal de Finanças do MUNICÍPIO DE LINDOESTE:
>
> a) Restituição de valores no montante de R$ 175.083,65 (cento e setenta e cinco mil, oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), nos termos do art.(s) 85, IV e 16, III, § 1º, "a" e "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devidamente atualizada;
>
> b) Multa proporcional ao dano prevista nos art.(s) 85, III e 89, § 1º, I e § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; c) Multa administrativa prevista nos art.(s) 85, I e 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005."

Por fim, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1085/25 - 6PC – peça 107) manifesta-se pela procedência desta Tomada de Contas Especial, em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.213L

razão da irregularidade das contas, com a imputação das sanções sugeridas pela CAIS ao Sr. Jadiel Almeida Ferreira.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que, conforme as manifestações uniformes e ajustes necessários, a presente Tomada de Contas Especial deve ser julgada procedente, considerando as irregularidades demonstradas nos autos.

Constato que a presente Tomada de Contas Especial tem por objeto apurar irregularidades relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre a folha de pagamento dos servidores municipais de Lindoeste, no exercício de 2017, notadamente quanto ao não recolhimento dos valores retidos aos cofres públicos municipais.

Consoante registrado na Instrução nº 177/21-CGM (peça 18), com base no Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 05), verificou-se que os valores de IRRF retidos dos servidores, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, **não foram integralmente repassados à conta corrente destinada à arrecadação de tributos municipais ("TRIBUTOS")**, o que motivou a instauração deste feito.

2.1 Da prescrição.

Preliminarmente, acerca do evento da prescrição, por se tratar de uma matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, atenho-me brevemente sobre a matéria.

A nova redação do Prejulgado nº 26 – TCE/PR, revisada pelo Acórdão nº 1919/23-TP, versa da seguinte forma:

> "I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.213L

> do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;
>
> II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no **sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc)** e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;
>
> III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio." (grifo nosso).

Constato que a autuação destes autos ocorreu em 21/12/2020 (peça 2) e o Despacho nº 144/21 – GCILB (peça 20), que ordenou a citação do interessado, em 11/02/2021.

Diante disso, tem-se que o prazo prescricional da pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas, em relação ao Sr. JADIEL ALMEIDA FERREIRA, ex-secretário municipal de Finanças de Lindoeste, foi interrompido em 11/02/2021, com a determinação de citação, mediante Despacho nº 144/21 – GCILB (peça 20), considerando não decorrido o prazo de cinco anos, a contar da prática ou da cessação do ato irregular[4] (exercício financeiro de 2017), não prosperando a alegação de prescrição.

[4] "inconsistências/irregularidades, referente ao valor retido dos servidores, com relação ao IRRF - Imposto de renda Retido na Fonte do período de 01/01/2017 a 31/12/2017, onde não foram repassados os valores na sua totalidade para a conta corrente TRIBUTOS."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.213L

Desse modo, não acolho a conclusão da Instrução nº 3750/24-CGM (peça 46) quanto à perda de objeto e à prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória neste feito, uma vez que, à luz do Despacho nº 1497/24 - GCILB (peça 48) e das manifestações do Ministério Público de Contas, restou demonstrado que o objeto desta TCE (IRRF retido e não recolhido no exercício de 2017) não se confunde com aquele tratado na TCE nº 704992/19 (exercício de 2018), inexistindo identidade de causas a justificar o arquivamento.

2.2 Não recolhimento do IRRF dos servidores ao Tesouro Municipal (exercício de 2017)

Conforme relatado inicialmente na Instrução nº 177/21 – CGM (peça 18), com base no relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 05), foi constatado que, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, o Município de Lindoeste procedeu à retenção do Imposto de Renda na fonte (IRRF) incidente sobre a folha de pagamento dos servidores municipais, sem que os respectivos valores fossem devidamente repassados à conta destinada à arrecadação de tributos municipais, configurando, à época, dano ao erário no montante original de R$ 59.180,77, atualizado para R$ 81.277,55 em 01/01/2020.

Ressalte-se que esse valor inicial (R$ 59.180,77, atualizado para R$ 81.277,55 em 01/01/2020) foi posteriormente recalculado pela CAIS, na Instrução nº 489/25, a partir da análise dos extratos bancários completos das contas envolvidas.

A CAIS, a partir da análise dos extratos bancários das contas nº 21894-4 (pagamento de salários), nº 35323-X (FPM) e nº 22443-X (TRIBUTOS), todas do Banco do Brasil, Agência 3508-4, detalhou as movimentações financeiras relativas ao exercício de 2017, identificando que:

a) a saída total de recursos das contas de movimentação (21894-4 e 35323-X), a título de IRRF, somou R$ 193.698,21, no período de janeiro a dezembro de 2017, incluindo 13º salário;

b) a entrada de recursos na conta de arrecadação de tributos (c/c 22443-X – “TRIBUTOS”), a título de IRRF, foi de apenas R$

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.213L

18.614,56, em fevereiro de 2017, não havendo créditos identificados nos demais meses;

c) a diferença negativa de R$ 175.083,65 representa, assim, **o dano comprovado ao erário**, decorrente da não transferência da maior parte dos valores retidos a título de imposto de renda dos servidores à conta de tributos do Município.

Tal conduta viola o disposto no art. 158, I, da Constituição Federal[5], que assegura ao Município o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele próprio, bem como o art. 58, incisos IX e XII, da Lei Orgânica Municipal[6], que vedam apropriação indevida de receitas e impõem o dever de correta arrecadação e destinação dos tributos.

Assim, restou configurada infração à norma legal, com consequente dano ao erário, nos termos do art. 16, III, "b", "e" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7]. Dessa forma, diante da ausência de recolhimento aos cofres municipais dos valores retidos a título de IRRF sobre a folha de pagamento dos servidores no exercício de 2017, acompanho as manifestações uniformes para determinar a restituição de valores no montante de R$ 175.083,65 (cento e setenta e cinco mil, oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizados, a ser recolhidos pelo Sr. JADIEL ALMEIDA FERREIRA ao MUNICÍPIO DE

[5]Art. 158. Pertencem aos Municípios:
I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
[6]Art. 58º - São preceitos que orientarão, obrigatoriamente, o relacionamento funcional entre o governo municipal e os servidores regularmente investidos em cargos, funções ou empregos públicos do município:
(...)
IX – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo;
(...)
XII – É vedado a participação dos servidores públicos no produto de arrecadação das rendas tributárias no município.
[7] Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;
(...)
e) desvio de finalidade;
f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.213L

LINDOESTE, nos termos dos arts. 85, IV, e 16, III, § 1º, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[8]

2.3 Da emissão de cheques supostamente para pagar DAM de IRRF que não foram efetivamente pagos.

Conforme a Instrução nº 177/21 – CGM (peça 18), registra-se que, consoante o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 05, p. 27), foram emitidos cheques da conta corrente nº 21894-4, do Município de Lindoeste, com indicação de que se destinariam ao pagamento de Documentos de Arrecadação Municipal (DAM) relativos ao IRRF retido dos servidores, porém os referidos documentos não foram efetivamente pagos, não havendo comprovação do recolhimento dos valores correspondentes à conta de tributos do Município.

Esse quadro foi posteriormente detalhado na Instrução nº 489/25 – CAIS (peça 106), que discriminou a saída dos recursos mediante cheques vinculados a pagamentos de IRRF, mês a mês, em 2017, com identificação dos números de cheques e respectivos valores (por exemplo, cheque nº 853231 – fevereiro; 851559 – março; 851615 – abril; 851572 – maio; 851580 – junho; 851587 – julho; 851624 – agosto; 851627 – setembro; 851635 – outubro; 851641 – novembro; 851646 – dezembro; 851645 – 13º salário), totalizando R$ 193.698,21 em débitos.

Entretanto, tais saídas não encontram correspondente registro de ingressos na conta “TRIBUTOS”, excetuado o crédito isolado de R$ 18.614,56, em

[8] Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
(...)
IV – restituição de valores;
Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
c) ...Vetada...;
d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
e) desvio de finalidade;
(...)
§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:
a) do agente público que praticou o ato irregular;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.213L

fevereiro de 2017, o que reforça a conclusão de que os cheques foram emitidos com finalidade declarada de recolhimento do IRRF, mas os valores não foram destinados ao fim legalmente devido, ocasionando desvio de finalidade e dano ao erário.

Constata-se que o opinativo exarado na Instrução nº 1556/22 – CGM (peça 41) esclarece que a defesa apresentada pelo responsável limitou-se a alegações genéricas sobre supostos problemas de registro e falhas de pessoal, sem qualquer comprovação documental idônea (comprovantes de pagamento de DAM, extratos de crédito na conta de tributos, etc.), razão pela qual manteve a conclusão pela irregularidade.

Nota-se que a emissão de cheques vinculados ao pagamento de DAM de IRRF, sem correspondente comprovação de quitação das guias e de ingresso dos valores na conta de tributos, constitui elemento fático que comprova a gestão irregular dos recursos retidos e corrobora o dano ao erário apurado em R$ 175.083,65.

Tal irregularidade, devidamente demonstrada nas Instruções nº 177/21-CGM (peça 18), 1556/22-CGM (peça 41) e 489/25 - CAIS (peça 106), fundamenta a imputação de débito ao Sr. JADIEL ALMEIDA FERREIRA e a aplicação de multa proporcional ao dano, na forma dos arts. 16, III, § 1º, “a” e “b”, 85, III e IV, e 89, § 1º, I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9].

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

[9] Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
c) ...Vetada...;
d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
e) desvio de finalidade;
(...)
§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:
a) do agente público que praticou o ato irregular;
b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.
Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
(...)
III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento
IV – restituição de valores;
Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
§ 1º Considera-se lesão ao erário:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.213L

2.4 Das diferenças entre o que saiu da conta e o que entrou como recolhimento de tributos.

A documentação apresentada pelo Município de Lindoeste em atendimento às diligências determinadas por este Tribunal, notadamente os extratos bancários das contas nº 21894-4 (pagamento de salários), nº 35323-X (FPM) e nº 22443-X (arrecadação de tributos), todas da Agência nº 3508-4 do Banco do Brasil, permitiu esclarecer de forma objetiva o fluxo de recursos referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no exercício de 2017.

Conforme consignado na Instrução nº 489/25 - CAIS (peça 106), tais documentos tornaram possível identificar, em linhas gerais, as saídas financeiras correspondentes às retenções do imposto na folha de pagamento dos servidores municipais, bem como os créditos efetivamente registrados na conta de arrecadação de tributos.

Da análise desses extratos, a unidade técnica apurou que, a título de IRRF, houve a saída de recursos no montante de R$ 193.698,21 (cento e noventa e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos) das contas correntes do Município (contas 21.894-X e 35.323-X), no período de janeiro a dezembro de 2017, incluindo os valores incidentes sobre o 13º salário. Todavia, os ingressos identificados na conta de arrecadação de tributos nº 22443-X corresponderam a apenas R$ 18.614,56 (dezoito mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), registrados como crédito em 14/02/2017, relativamente ao mês de janeiro, não havendo registro de outros recolhimentos de IRRF nos meses subsequentes.

As tabelas reproduzidas na Instrução nº 489/25 - CAIS (peça 106) evidenciam que, mês a mês, foram realizados débitos sob a rubrica de IRRF –

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;
(...)
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.213L

muitos deles por meio de cheques identificados (por exemplo, cheques nº 853231, 851559, 851615, 851572, 851580, 851587, 851624, 851627, 851635, 851641, 851646 e 851645) – sem que houvesse o correspondente crédito na conta "TRIBUTOS".

Isso resulta em diferenças não recolhidas em todos os meses, exceto janeiro, culminando em diferença negativa de R$ 175.083,65 (cento e setenta e cinco mil, oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos) entre o total de saídas e o total de ingressos, valor esse expressamente qualificado pela CAIS como "correspondente ao dano comprovado ao erário".

Essa discrepância entre o que saiu das contas de movimentação a título de IRRF e o que efetivamente ingressou na conta de arrecadação de tributos evidencia, de forma incontornável, que a maior parte dos valores retidos dos servidores não foi recolhida aos cofres municipais, mas sim desviada de sua finalidade legal. Tal constatação representa o núcleo fático da presente Tomada de Contas Especial, servindo de base para a quantificação do dano e para a responsabilização do Sr. Jadiel Almeida Ferreira, ex-Secretário Municipal de Finanças do Município de Lindoeste.

2.5 Das irregularidades na gestão e prestação de contas dos recursos.

As irregularidades identificadas não se limitam à diferença numérica entre saídas e ingressos; elas também se manifestam na forma como os recursos foram geridos e na maneira como o responsável se portou em relação ao dever de prestar contas.

Conforme registrado na Instrução nº 177/21-CGM (peça 18) e reiterado na Instrução nº 1556/22-CGM (peça 41), o cerne da questão está nas irregularidades verificadas no IRRF dos servidores municipais no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, valores que, embora retidos, "não teriam sido repassados à conta corrente 'TRIBUTOS' do Município de Lindoeste".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.213L

Constata-se que o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial, citado nas referidas instruções, aponta que o então Secretário Municipal de Finanças, Sr. Jadiel Almeida Ferreira, teria emitido vários cheques da conta corrente nº 21.894-4, com indicação de que se destinariam ao pagamento de Documentos de Arrecadação Municipal (DAM) referentes às guias de Imposto de Renda retido dos servidores.

Entretanto, segundo a Comissão, “tais documentos nunca teriam sido pagos”, não havendo comprovação de efetiva quitação das guias nem de ingresso dos respectivos valores na conta de arrecadação de tributos.

A análise posterior da CAIS, com base nos extratos bancários, corroborou essa conclusão, pois demonstrou que os cheques emitidos sob a justificativa de pagamento de IRRF não resultaram em créditos na conta ‘TRIBUTOS’, reforçando o desvio de finalidade na movimentação dos recursos.

Além disso, as instruções técnicas evidenciam grave falha na prestação de contas e na cooperação com a apuração. Na fase interna, de acordo com a Instrução nº 177/21-CGM (peça 18), a Comissão de TCE realizou diversas tentativas de notificação do Sr. Jadiel para que tomasse ciência dos fatos, pudesse demonstrar a regularidade das operações ou promover a devolução dos valores apontados como irregulares.

A unidade técnica consignou que as alegações do ex-Secretário se resumiram a explicações pessoais sobre dificuldades administrativas, eventuais ordens superiores e supostos pagamentos em espécie em casas lotéricas, sem qualquer apresentação de comprovantes de pagamento, extratos demonstrando recolhimento ou registros contábeis capazes de afastar as conclusões da Comissão.

Por isso, concluiu que “as justificativas apresentadas pela defesa NÃO são suficientes para sanar a inconformidade tratada”, mantendo a caracterização de irregularidade na gestão e prestação de contas dos recursos.

Esse contexto revela não apenas a existência de atos de gestão irregular dos valores retidos a título de IRRF, consubstanciados na emissão de cheques e na movimentação financeira sem o correspondente recolhimento, mas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.213L

também uma conduta omissiva e resistente quanto ao dever de prestar contas e colaborar com o controle interno e externo, o que agrava a responsabilidade do agente e justifica a incidência de sanções de natureza administrativa, nos termos dos arts. 85, I, e 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2.6 Do dano ao erário decorrente da gestão do IRRF/2017

A partir do conjunto probatório formado, especialmente após a juntada dos extratos bancários completos e da análise produzida na Instrução nº 489/25 - CAIS (peça 106), é possível afirmar, com segurança, que a gestão irregular dos valores relativos ao IRRF dos servidores municipais, no exercício de 2017, ocasionou dano efetivo ao erário.

Como visto, a CAIS constatou que, naquele exercício, houve saída de R$ 193.698,21 das contas correntes do Município a título de IRRF, ao passo que os ingressos registrados na conta de arrecadação de tributos somaram apenas R$ 18.614,56, resultando em diferença negativa de R$ 175.083,65, valor este expressamente identificado como “dano comprovado ao erário”.

A referida instrução, em sua Matriz de Responsabilização, qualifica a irregularidade como “ausência de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) do exercício de 2017 aos cofres públicos municipais, configurando dano ao erário”, atribuindo a responsabilidade ao Sr. Jadiel Almeida Ferreira, ex-Secretário Municipal de Finanças do Município de Lindoeste.

A conduta a ele imputada é descrita nos seguintes termos: “deixou de recolher aos cofres públicos municipais o IRRF, incidente sobre a folha de pagamento de servidores municipais no exercício de 2017, se apropriando de tais valores”.

Com base nos extratos das peças nº 5, 6 e 82 a 105, a CAIS conclui que, “embora tenha ocorrido a saída de R$ 193.698,21 dos cofres públicos, a título de IRRF, somente R$ 18.614,56 retornaram/ingressaram na conta corrente de arrecadação de tributos, gerando diferença negativa de R$ 175.083,65, caracterizando dano ao erário”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.213L

A referida conduta viola diretamente o art. 158, inciso I, da Constituição Federal, que assegura ao Município o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos que paga, além de contrariar dispositivos da Lei Orgânica Municipal, em especial aqueles relacionados à arrecadação e destinação regular das receitas públicas (art. 58, incisos IX e XII).

Assim, sob o ponto de vista jurídico, não há como afastar a conclusão de que a gestão do IRRF/2017, sob a responsabilidade do ex-Secretário Municipal de Finanças, causou prejuízo concreto ao patrimônio público, no montante de R$ 175.083,65, devidamente quantificado e lastreado em prova documental robusta.

Esse dano, resultante da retenção de imposto sem o correspondente recolhimento aos cofres municipais, atrai a incidência das hipóteses de contas irregulares com débito previstas no art. 16, III, alíneas “b”, “e” e “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a necessidade de ressarcimento integral ao erário e de aplicação de sanções de multa proporcional ao dano e multa administrativa, conforme proposto pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

2.7 Da conduta funcional do responsável

Conforme a Matriz de Responsabilização elaborada na Instrução nº 489/25 - CAIS (peça 106), restou atribuído ao Sr. Jadiel Almeida Ferreira, na qualidade de ex-Secretário Municipal de Finanças, o seguinte comportamento:

a) omissão no dever de assegurar o correto recolhimento, em favor do Município, dos valores retidos a título de IRRF sobre a folha de pagamento dos servidores;

b) prática de atos de gestão (emissão de cheques e movimentações financeiras) que ensejaram a saída de recursos públicos sob a rubrica de IRRF sem o correspondente ingresso na conta de arrecadação de tributos;

c) afronta ao disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal, que assegura ao Município o produto da arrecadação do imposto de renda retido na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.213L

fonte sobre rendimentos pagos por ele, bem como aos comandos da Lei Orgânica Municipal (art. 58, incisos IX e XII), que vedam a apropriação indevida de receitas e impõem o dever de correta arrecadação e destinação dos recursos públicos.

Observo que as defesas apresentadas pelo responsável, já apreciadas nas Instruções nº 1556/22-CGM e nº 5729/24-CGM, limitaram-se a alegações genéricas (dificuldades administrativas, ordens do Prefeito, supostos pagamentos em espécie em lotéricas, vícios de Comissão), sem qualquer comprovação documental idônea (comprovantes de pagamento, extratos demonstrativos de recolhimento, registros contábeis), não sendo capazes de afastar ou mitigar as conclusões técnicas e ministerial.

À luz do que dispõem os arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB[10], cumpre ainda assentar que a atuação deste Tribunal, no exercício do controle externo, deve levar em conta as consequências práticas da decisão, bem como exigir das autoridades responsáveis a adoção de medidas necessárias à regularização das ilegalidades constatadas e à prevenção de novas ocorrências.

No caso concreto, a determinação de ressarcimento integral do dano ao erário, no valor de R$ 175.083,65, e a aplicação das sanções pessoais previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (multas proporcional ao dano e administrativa) mostram-se proporcionais e adequadas à gravidade da conduta – retenção de IRRF sem recolhimento aos cofres municipais –, contribuindo não apenas para a recomposição do patrimônio público lesado, mas também para a proteção das finanças do Município de Lindoeste.

[10]Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
Art. 22 Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.)
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.213L

Por fim, entendo pela irregularidade das contas, com determinação de restituição de valores, aplicação das multas proporcionais ao dano e administrativa e inclusão do nome do responsável no cadastro dos agentes com contas irregulares, na forma proposta pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO**:

3.1 pela **PROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, “e” e “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], para julgar **IRREGULARES** as contas de responsabilidade do Sr. **JADIEL ALMEIDA FERREIRA** (CPF n° 071.356.409-18), ex-Secretário Municipal de Finanças do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, em razão da ausência de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) do exercício de 2017 aos cofres públicos municipais, incidente sobre a folha de pagamento dos servidores, o que configurou dano ao erário no valor de R$ 175.083,65 (cento e setenta e cinco mil, oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos);

3.2 pela restituição da quantia de R$ 175.083,65 (cento e setenta e cinco mil, oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizada, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, ou equivalente, com fundamento nos arts. 85, IV, e 16, III, § 1º, “a” e “b”, bem como no art. 18[12], todos da Lei Complementar n° 113/05[13], e no art. 249 do Regimento

[11]Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;
(...)
e) desvio de finalidade;
f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)
[12] Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
c) ...Vetada...;
d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
e) desvio de finalidade;
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.213L

Interno[14] deste Tribunal, imputando-se a responsabilidade ao Sr. **Jadiel Almeida Ferreira** (CPF nº 071.356.409-18), ex-Secretário Municipal de Finanças do Município de Lindoeste, em virtude do dano ao erário decorrente da não transferência, aos cofres municipais, dos valores retidos a título de IRRF no exercício de 2017.

3.3 pela aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 10% (dez por cento), ao Sr. **Jadiel Almeida Ferreira** (CPF nº 071.356.409-18), ex-Secretário Municipal de Finanças do Município de Lindoeste, com fundamento nos arts. 85, III, e 89, § 1º, I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15],

§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:
a) do agente público que praticou o ato irregular;
b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.
Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução
Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
(...)
IV – restituição de valores;
[13] Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
c) ...Vetada...;
d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
e) desvio de finalidade;
(...)
§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:
a) do agente público que praticou o ato irregular;
b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.
Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução
Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
(...)
IV – restituição de valores;
[14] Art. 249. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução
[15] Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
c) ...Vetada...;
d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.213L

calculada sobre o valor atualizado da quantia de R$ 175.083,65 (cento e setenta e cinco mil, oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao dano ao erário apurado na presente Tomada de Contas Especial;

3.4 pela aplicação de multa administrativa ao Sr. **Jadiel Almeida Ferreira** (CPF nº 071.356.409-18), nos termos dos arts. 85, I, e 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16], em razão das irregularidades na gestão e na prestação de contas dos recursos relativos ao recolhimento do IRRF dos servidores municipais no exercício de 2017, conforme demonstrado nos extratos bancários e demais documentos constantes dos autos.

3.5 pela inclusão do nome do Sr. **Jadiel Almeida Ferreira**, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

e) desvio de finalidade;
(...)
§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:
a) do agente público que praticou o ato irregular;
b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.
Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
(...)
III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento
IV – restituição de valores;
Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;
(...)
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

[16] Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
I – multa administrativa;
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.213L

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas e Executórias - CMEX[17] para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar **PROCEDENTE** a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", "e" e "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18], julgando **IRREGULARES** as contas de responsabilidade do Sr. **JADIEL ALMEIDA FERREIRA** (CPF n° 071.356.409-18), ex-Secretário Municipal de Finanças do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, em razão da ausência de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) do exercício de 2017 aos cofres públicos municipais, incidente sobre a folha de pagamento dos servidores, o que configurou dano ao erário no valor de R$ 175.083,65 (cento e setenta e cinco mil, oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos);

II- determinar a restituição da quantia de R$ 175.083,65 (cento e setenta e cinco mil, oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizada, ao Tesouro Municipal, por meio de DAM – Documento de Arrecadação

[17] Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

[18] Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;
(...)
e) desvio de finalidade;
f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.213L

Municipal, ou equivalente, com fundamento nos arts. 85, IV, e 16, III, § 1º, "a" e "b", bem como no art. 18[19], todos da Lei Complementar n° 113/05[20], e no art. 249 do Regimento Interno[21] deste Tribunal, imputando-se a responsabilidade ao Sr. **Jadiel Almeida Ferreira** (CPF nº 071.356.409-18), ex-Secretário Municipal de Finanças do Município de Lindoeste, em virtude do dano ao erário decorrente da não transferência, aos cofres municipais, dos valores retidos a título de IRRF no exercício de 2017;

[19] Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
c) ...Vetada...;
d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
e) desvio de finalidade;
(...)
§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:
a) do agente público que praticou o ato irregular;
b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.
Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução
Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
(...)
IV – restituição de valores;

[20] Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
c) ...Vetada...;
d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
e) desvio de finalidade;
(...)
§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:
a) do agente público que praticou o ato irregular;
b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.
Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução
Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
(...)
IV – restituição de valores;

[21] Art. 249. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.213L

III- aplicar a multa proporcional ao dano, no percentual de 10% (dez por cento), ao Sr. **Jadiel Almeida Ferreira** (CPF nº 071.356.409-18), ex-Secretário Municipal de Finanças do Município de Lindoeste, com fundamento nos arts. 85, III, e 89, § 1º, I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[22], calculada sobre o valor atualizado da quantia de R$ 175.083,65 (cento e setenta e cinco mil, oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao dano ao erário apurado na presente Tomada de Contas Especial;

IV- aplicar a multa administrativa ao Sr. **Jadiel Almeida Ferreira** (CPF nº 071.356.409-18), nos termos dos arts. 85, I, e 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[23], em razão das irregularidades na gestão e na prestação de contas dos recursos relativos ao recolhimento do IRRF dos servidores

[22] Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
c) ...Vetada...;
d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
e) desvio de finalidade;
(...)
§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:
a) do agente público que praticou o ato irregular;
b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.
Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
(...)
III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento
IV – restituição de valores;
Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;
(...)
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

[23] Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
I – multa administrativa;
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.213L

municipais no exercício de 2017, conforme demonstrado nos extratos bancários e demais documentos constantes dos autos;

V- incluir o nome do Sr. **Jadiel Almeida Ferreira**, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal; e

VI- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas e Executórias - CMEX[24] para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

[24] Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.213L